



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000658/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.785 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIANO RAVSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 2008/010441546915743, expedida contra MARIANO RAVSKI, portador do CPF nº 092.503.016-34, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, no valor total de R\$17.714,06, com juros de mora calculados até 30/12/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 17/18, foram constatadas as seguintes infrações:

a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública

Foi glosado o valor de R\$17.080,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, pois não foi apresentado acordo judicial homologado determinando a obrigação legal para o contribuinte.

b) Dedução indevida de despesas médicas

Foi glosado o valor de R\$14.672,80, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, consoante discriminado na tabela adiante reproduzida.

CPF/CNPJ	Nome	Código	Declarado
16.539.926/0001-90	Fundação Forluminas de Seguridade	026	5.970,97
37.115.367/0019-90	Ministério do Trabalho e Emprego	026	437,02
16.513.178/0001-76	Unimed Belo Horizonte Cooperativa	026	6.424,26
00.394.544/0186-37	Ministério da Saúde	026	1.930,55

Segundo a autoridade lançadora, não foi apresentado nenhum documento de despesa médica do contribuinte, tendo sido apresentados despesas com plano de saúde de sua mãe, a qual não consta como dependente na declaração.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 20/01/2011, fls. 02/14, alegando, em síntese, que:

- a impugnação é tempestiva;
- o contribuinte possui a sua mãe como sua alimentanda, Sra. Badescu Paula Ravski, nos termos do acordo homologado judicialmente no processo de nº 0024.01.086.128-4;
- a pensão alimentícia não é paga em dinheiro, mas em benefícios de moradia, assistência médica, dentre outros;
- o impugnante é responsável pelo pagamento do aluguel da moradia da mãe, das despesas de luz, além de assistência médica por meio do pagamento de plano de saúde;
- não descaracteriza a natureza de pensão alimentícia o fato de o autuado pagar as despesas necessárias à sobrevivência da mãe;
- a dedução no imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia deve observar apenas que a mesma tenha sido fixada ou homologada judicialmente;
- os únicos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia são os comprovantes das despesas de aluguel, luz, bem como os recibos relativos ao pagamento do plano de saúde;
- o impugnante realizou as seguintes despesas no exercício de 2008, ano-calendário 2007, para o sustento de sua mãe: a) despesas de aluguel/iptu/seguro incêndio,

R\$8.752,42; b) despesas com condomínio, R\$4.231,88; c) despesas de energia elétrica, R\$1.764,94; d) despesas com plano de saúde unimed, R\$2.721,60; e) despesas prosaúde integrado da cemig, R\$3.365,52;

- as deduções realizadas pelo contribuinte a título de despesa médica são relativas ao pagamento do seu planos de saúde, bem como do plano de saúde de sua esposa, Patrícia Alves Ravski, e de sua mãe, Badescu Paula Ravski;

- os comprovantes que atestam o pagamento das aludidas despesas são os comprovantes emitidos pelo próprio plano de saúde;

- no caso de pensão alimentícia, o alimentando não pode ser enquadrado como dependente perante o fisco;

- nos termos da lei nº 9.250/95, o valor da pensão alimentícia como um todo será deduzido da base de cálculo do alimentante, ora impugnante, e quando houver pagamento de despesas médicas, como ocorre no presente caso, esta poderá ser deduzida no imposto de renda do alimentando, progenitora do ora impugnante;

- os valores deduzidos do imposto de renda do impugnante relativos ao pagamento do plano de saúde de sua mãe não se enquadram nas deduções de despesas médicas de dependentes, mas, sim, de dedução pelo pagamento de pensão alimentícia homologada judicialmente;

- ausente o dolo do contribuinte ao realizar as deduções questionadas pela RFB, verifica-se a necessidade de redução do valor da multa arbitrada em 75%, nos termos dos artigos 961 e seguintes do Decreto nº 3.000/99;

- requer, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova admitidos.

Juntou nos autos, fls. 24/55, que, segundo seu entendimento, comprovam o alegado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Contudo, o conhecimento é parcial, vez que o contribuinte apresenta razões recursais para afastar a glosa das despesas médicas com Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde, matéria não impugnada.

Logo, a lide limita-se a dedução da pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

A decisão de piso manteve a glosa sob o seguinte fundamento:

A orientação do Manual “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil– SRFB para o exercício 2008, ano-calendário 2007, esbanja as dúvidas que poderiam existir sobre o referido assunto. *PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA 333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?*

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis. (grifei).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2º)

Ora, tal entendimento não deve prosperar. Tal orientação prevê a indedutibilidade das despesas que vão além da pensão alimentícia prevista em sentença judicial, quando há uma fixação de valor certo e determinado, em pecúnia, ou a obrigação de arcar com despesas taxativas. A sentença colacionada aos autos, às e-fls. 30 a 32, estipula como “valor” da pensão alimentícia o pagamento de “todas as despesas necessárias para o sustento de sua progenitora”. Assim, cabe ao contribuinte fazer a comprovação do dispêndio financeiro, o efetivo pagamento das despesas de sua mãe, como demonstrado pela documentação acostada aos autos.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento exarado pelo Relator quanto à dedução de pensão alimentícia.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação interposta e que os argumentos nele contidos já foram enfrentados no julgamento de primeira instância de forma clara e ao amparo da legislação vigente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 74/76):

Pensão alimentícia judicial. Glosa.

A autoridade lançadora glosou o valor de R\$17.080,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, uma vez que o contribuinte não apresentou acordo judicial homologado.

Na peça de impugnação, o autuado juntou a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, fls. 32, onde se homologou o acordo, referente a alimentos, firmado entre o autuado e outros, em favor de sua progenitora, sendo que o contribuinte assumiu todas as despesas de sua mãe.

Alega o contribuinte que os valores deduzidos a título de pagamento de pensão alimentícia, em observância ao acordo homologado judicialmente, se referem às despesas de aluguel/iptu/seguro incêndio (R\$8.752,42), condomínio (R\$4.231,88) e energia elétrica (R\$1.764,94), conforme comprovantes de fls. 34/50.

Não assiste razão ao pleito do autuado, uma vez que as despesas de aluguel, iptu, seguro de incêndio, condomínio e energia elétrica suportadas com alimentando, ainda que estipuladas em acordo homologado judicialmente, são indedutíveis dos rendimentos tributáveis na declaração por falta de amparo legal, pois a legislação tributária só admite como deduções as importâncias pagas a título de pensão alimentícia (lei nº 9.250/95), sendo que os pagamentos de despesas médicas e de instrução dos alimentandos são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, obedecidos os requisitos e limites legais (decreto nº 3.000/99).

[...]

A orientação do Manual “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB para o exercício 2008, ano-calendário 2007, espanca as dúvidas que poderiam existir sobre o referido assunto.

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA 333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia. As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis. (grifei).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2º)

Isto posto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$17.080,00.

Relevante acrescentar que é esse também o entendimento atual da Receita Federal do Brasil, consolidado na última publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2021.

Cabe mencionar, ainda, que as decisões judiciais trazidas pelo interessado somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Quanto à redução da multa aplicada, também assumo como minhas as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas (e-fls. 76/77):

Multa de ofício. Redução.

O contribuinte alega que não agiu com dolo na elaboração da declaração de ajuste anual e, em razão disso, entende que faz jus à redução do valor da multa arbitrada, nos termos dos artigos 961 e seguintes do decreto nº 3.000/99.

[...]

A redução da multa de lançamento de ofício, previsão contida no *caput* do artigo 961 e no *caput* do artigo 963, ambos do decreto nº 3.000/99, já havia sido informada ao contribuinte, tal como se vê do texto apostado no campo intimação da notificação de lançamento, fls. 16.

O contribuinte, por sua vez, não pagou ou parcelou o tributo exigido no prazo legal da impugnação, motivo pelo qual não tem direito à redução da multa prevista no *caput* do artigo 961 e no *caput* do artigo 963, ambos do decreto nº 3.000/99.

Isto posto, no caso concreto, só resta a possibilidade de aplicação da previsão contida no *caput* do artigo 962 ou no §1º do artigo 963, ambos do decreto nº 3.000/99, desde que o contribuinte, respectivamente, pague ou parcele o tributo mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Considerando que não há nos autos nenhuma indicação de que o crédito em litígio foi pago ou parcelado, não há reparos a serem feitos nesse ponto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll